



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1431/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15294/2014
PROTOCOLO	: 1539869
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIM. LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGULAR COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, será com ressalva se encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da IN/TCE/MS nº 35/11, o que acarretará na aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 18/2014), realizado pelo Município de Coxim/MS, em que se registrou preço para aquisição de material permanente (equipamentos de informática: roteador, projetor, processadores, placa de rede, pendrive, notebook, nobreak, impressoras, HD, data show, fonte, CPU, cabo de rede, bloco de memória, bateria, adaptador) destinados às Secretarias do Município.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Milan & Milan Ltda-EPP; Consystem Computadores e Sistemas Ltda.-EPP; e Infortech Informática Ltda.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva (Análise nº 19637/2014).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 6222/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é a aquisição de material permanente de informática.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Milan & Milan Ltda-EPP (R\$ 90.499,00); Consystem Computadores e Sistemas Ltda.-EPP (R\$ 99.542,70); e Infortech Informática Ltda. (R\$ 74.132,00).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta da Secretária Municipal de Saúde na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação do extrato do contrato, que a publicação dos contratos decorrentes deste procedimento se deu em 17/04/2014, a remessa deveria ocorrer até 08/05/2014, porém, os documentos foram remetidos somente em 03/09/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 18/2014), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea “a”, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 018/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Aluizio Cometki São



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

José, CPF nº 932.772.611-15, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item “1.1”, subitem “1.1.3”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas, para que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator